



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: Of. 290/1.º e 342/1.º V/ Data: 27-03 e 24-04 N/ Referência: 2018/GAVPM/3640 Ofício n.º 2019/OFC/01986 Data: 10-05-2019

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 1182/XIII/4.º (PAN) - NU: 628529 - Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4.º (PS) - NU: 630734

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

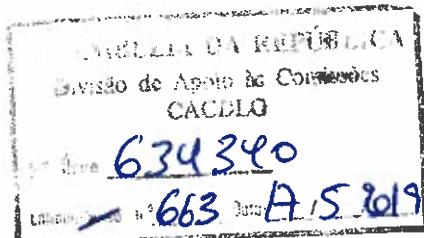
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre Projeto de Lei Nº 1182/XIII/4.º (PAN).

Informa-se ainda, V. Exa. que relativamente ao Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4.º (PS) o Conselho Superior da Magistratura não recebeu comentários/contributos.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

Afonso Henrique
Cabral Ferreira
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
e6b9071537e9e7af950a6448c63f2c54407a72e
Dados: 2019.05.15 15:43:21





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Informação

Assunto: Projecto de Lei n.º 1182/XIII/4.^a

Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança

Proc. nº 2018/GAVPM/3640

I. O Projecto de Lei.

É o seguinte o texto do Projecto de Lei em apreciação:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um princípio o qual dita que o Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada independentemente de acordo dos pais, sempre que tal corresponda ao superior interesse do filho, quando ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

É alterado o artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho, 103/2009, de 11 de Setembro, 9/2010, de 31 de Maio, 23/2010, de 30 de Agosto, 24/2012, de 9 de Julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de Agosto, 23/2013, de 5 de Março, 79/2014, de 19 de Dezembro, 82/2014, de 30 de Dezembro, 111/2015, de 27 de Agosto, 122/2015, de 1 de Setembro, 137/2015, de 7 de Setembro, 143/2015, de 8 de Setembro, 150/2015, de 10 de Setembro, 5/2017, de 02 de Março, 8/2017, de 03 de Março, 24/2017, de 24 de Maio, 43/2017, de 14 de Junho, 48/2018, de 14 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 64/2018, de 29 de Outubro e 13/2019, de 12 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1906.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – O Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse daquele.

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7).»

Artigo 3.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

*

II. A pronúncia anterior do CSM.

Sobre esta matéria – da residência alternada -, o CSM aprovou já deliberação, na sessão plenária de 30/10/2018, com o seguinte teor:

Relativamente à apreciação da Petição nº 530/2017/3 - na qual os peticionantes solicitam a alteração do Código Civil no sentido de ver estabelecida a «presunção jurídica da residência alternada para crianças cujos pais e mães se encontram em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento» - foi deliberado por unanimidade concordar com o teor da conclusão da informação do Gabinete deste Conselho, que do seguinte teor: «O princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo Juiz, é de prever legalmente.».

Ora, o projecto de lei apresentado insere-se nesta linha de pensamento, no sentido do privilégio legal ao regime da residência alternada, desde que corresponda ao superior interesse da criança.

Desse modo, sugere-se que o CSM informe nada ter a acrescentar à citada deliberação de 30/10/2019.

Em aditamento, deverá sugerir-se, em caso de aprovação do Projecto, a adequação da expressão *daquele* - combinação da preposição *de* com o pronomé demonstrativo *aquele* – com o género do sujeito – *criança*.

*

III. Conclusão

De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior entendimento, sugere-se que o Conselho Superior da Magistratura informe que nada tem a acrescentar à deliberação adoptada na sessão plenária de 30/10/2018 relativamente a esta temática.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lisboa, 3/04/2019



Nuno Luís Lopes
Ribeiro
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luis
Lopes Ribeiro
0f75983922a57bc34221193d2c186605d5748823
Dados 2019.04.29 15:18:47

NLR | 4 / 4